



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13953.000397/2003-73
Recurso nº 235.025 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.548 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria PIS
Recorrente FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JANDAIA DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal – PAF

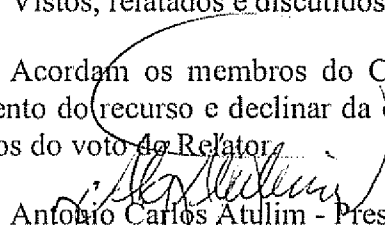
Período de apuração: 01/01/1998 a 31/10/2001

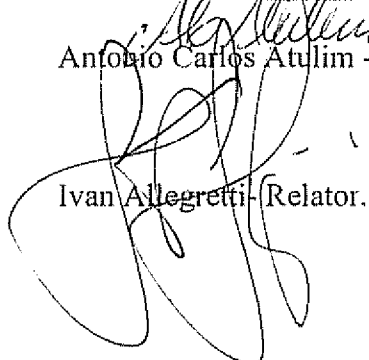
Ementa: COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. LANÇAMENTO DECORRENTE E CONEXO COM IRPJ. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. Se a motivação fática da exigência da Contribuição para o PIS decorre das mesma prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, envolvendo a mesma razão da qual decorreu a perda da imunidade, é atraída – em relação ao conjunto da exigência – a competência da Primeira Seção deste Conselho, conforme previsto no art. 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Recurso que não se conhece, declinando-se a competência para a Primeira Seção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF, nos termos do voto do Relator.


Antônio Carlos Atulim - Presidente.


Ivan Allegretti - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Marcos Tranchesi Ortiz

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 814/820) lavrado para a exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) em relação aos fatos geradores de 01/1998 a 10/2001.

A notificação do contribuinte aconteceu em 12.06.2003 (fl. 814).

Na motivação do lançamento, a Fiscalização esclarece o seguinte:

"A FAFIJAN, embora sendo uma fundação pública instituída pela Prefeitura do Município de Jandaia do Sul, conforme já demonstrado o Termo de Verificação Fiscal e legislação mencionada, não se encontra ao abrigo da IMUNIDADE, por auferir receitas de seus alunos, o que a coloca ao alcance do artigo 150, parágrafo 3.o da CF/88

A base de cálculo utilizada foi extraída da receita declarada nas DIPJ, as quais foram decompostas através de lançamentos efetuados nos Livros Razão, cujas cópias das páginas correspondentes encontram-se anexas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA: - RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRIGENTE abaixo identificado, pelos créditos tributários decorrentes da presente fiscalização, no que se refere ao IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO / PIS E COFINS, processos 13953.000395/03-84, 13953.000397/03-73 e 13953.00396/03-29 "

(fl 815, grifos editados).

Assim, por não se tratar de entidade imune, seria regularmente tributada por impostos e contribuições, sendo que em relação à Contribuição para o PIS não poderia haver a apuração com base na folha de salários, mas sobre o faturamento da entidade, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração, deduzindo-se os valores já recolhidos.

O auto de infração também atribuiu ao dirigente, na pessoa do Diretor da Fundação, a responsabilidade pelo crédito tributário constituído, pelas seguintes razões:

Da análise acurada e conjugada dos artigos em tela, exsurge de maneira cristalina, que a atuação do Diretor, de maneira ativa ou passiva, propiciou a prática de infrações, pois a legislação, as disposições tanto do Estatuto, quanto do Regimento, da FAFIJAN, não outorgam, como não poderia, poderes para a prática de ações lesivas à própria FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS e LETRAS DE JANDAIA DO SUL.

Houve efetivamente a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, promovidos "em tese" sob a orientação, complacência e mesmo omissão do seu

DIRETOR, no caso o Sr. WILSON JOSÉ PONTARA, pois as infrações apuradas pela auditoria da Receita Federal levam à sua responsabilização pelo crédito tributário constituído, consoante os artigos 114, 116, 118, 121, 124, I, 136, e 137, I, todos da Lei 5.172/66 – CTN, c/c os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, § único, 8º, 9º, XI, XII, 10, I, II, III, IV, VII, VIII, IX, X, XII, 11, I, II, III, VI, 12, I, II e III da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

(fl. 817; primeiro e segundo parágrafos)

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 827/845) argumentando em preliminar (a) a nulidade da exigência por cerceamento do seu direito de defesa, haja vista que apenas recebeu o auto de infração, sem os documentos que lhe serviriam de base; (b) a decadência dos créditos tributários exercícios 01/98 a 05/98 em virtude de se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

No mérito, o impugnante sustentou a improcedência da exigência em razão de ser beneficiário de imunidade, por se tratar de uma fundação sem fins lucrativos, bem como pela inexistência de processo tendente a descaracterizar tal imunidade constitucional. Além disso, alegou que *“A Impugnante não teve acesso a nenhum vultoso recurso financeiro advindo dos alunos, como consta do auto e infração lavrado, sendo que, ad argumentandum tantum, se tais receitas efetivamente existiram, permaneceram na posse dos responsáveis pela administração e direção da faculdade à época apresentada, e que inclusive estão arrolados no processo administrativo, ou seja, jamais foram revertidos à Impugnante, mas apenas objeto de fraude por parte de seus dirigentes anteriores, sendo certo que a autuação, e, eventual exação de tributo, deve a eles serem dirigidas”* (fl. 836).

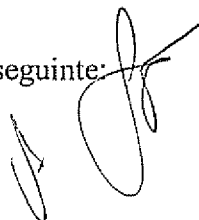
O contribuinte pede ainda, na eventualidade de ser mantido o principal, que seja excluída ou reduzida a multa aplicada, ao argumento de que configuraria caráter confiscatório, bem como sustenta a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic.

A pessoa do dirigente, Sr. Wilson José Pontara, também apresentou impugnação (fls. 851/883), tanto para defender a entidade da exigência, sustentando que cumpre todos os requisitos para a aplicação da imunidade constitucional, como para afastar a pretensão de atribuir-se-lhe responsabilidade pelo débito.

O dirigente sustenta que *“o fisco não podem (sic) sujeitar a FAFIJAN, uma fundação pública, à tributação de impostos, por cobrar mensalidades dos seus alunos para a manutenção de suas atividades, já que o Município não lhe repassa a subvenção, e não possui finalidade lucrativa”* (fl. 856; grifo editado), também insistindo que a entidade preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN, sendo por isso beneficiária da imunidade prevista no art. 150, VI, “a” da Constituição.

Também cita o Parecer Normativo CST 71/73 no sentido de que *“a remuneração atribuída a administradores ou dirigentes de instituição de educação, pela prestação de serviços ou de execução de trabalho, não desfigura a imunidade tributária”* (fl. 878), sustentando que a remuneração do dirigente não afasta a qualificação como entidade beneficente de assistência social.

O dirigente alega ainda o seguinte:



“No caso dos autos, os auditores relatam a existência de “caixa paralelo”, envolvendo contas bancárias da fundação e outras de ex-funcionários, que permitiam a “distribuição efetiva e ilegal” de parcelas do patrimônio ou rendas da Fundação, caracterizando omissão de receitas, mediante fraude. Embora tenha havido algumas irregularidades de escrituração, plenamente justificáveis pelo estado de necessidade, não houve distribuição de lucros, desvio ou fraude nas receitas obtidas pela FAFIJAN.

Detectando a urgente necessidade de aprimoramento cultural e aperfeiçoamento dos profissionais da região, a FAFIJAN passou a ofertar cursos de pós-graduação, necessitando, a partir daí, contratar professores com qualificação e renome nas disciplinas afins, visando a excelência do ensino a que se propunha. A ida desses professores a Jandaia, para suporte dos cursos não foi prontamente conquistada pela FAFIJAN, pelo motivo de que esses professores, em sua grande maioria, já estavam vinculados a outras instituições de ensino, com integral comprometimento, e o deslocamento dos mesmos, ainda que nos finais de semana, só seria possível, caso a condição fosse atendida pela FAFIJAN, não serem formalmente contratados, já que as aulas eram ministradas em módulos e nos finais de semana.

Como a esta altura a FAFIJAN já tinha alunos matriculados nos cursos, acabou por atender às exigências dos professores, motivo pelo qual as receitas dos cursos de pós-graduação não transitaram pelas contas correntes da Fundação. Todavia, apesar da irregularidade, esses valores, embora oriundos do curso de pós-graduação, não se pode dizer que se tratavam de “distribuição de lucros”, pois as despesas também suportadas por estas contas e o resultado reinvestido no próprio curso” (fl. 878/879)

Por fim, o Dirigente explica que “não exerce mais função diretiva na FAFIJAN, motivo pelo qual não possui acesso aos documentos necessários à ampla defesa; considerando que os ex- funcionários foram ouvidos pelos auditores sem a presença do reclamante, em desprezo ao princípio da bilateralidade da audiência, requer provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente produção de prova pericial e expedição de ofício à FAFIJAN para que apresente documentos a serem indicados, ouvida de testemunhas e juntada de documentos” (fl. 882).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ), por meio do Acórdão nº 10.487, de 12 de abril de 2006 (fls. 884/898), manteve integralmente o auto de infração, pelas seguintes razões sintetizadas em sua ementa:

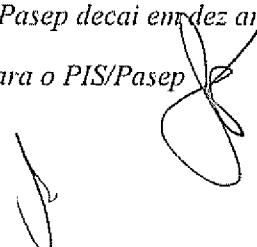
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998

Ementa: DECADÊNCIA PRAZO.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito relativo à contribuição para o PIS/Pasep decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



Período de apuração: 01/01/1998 a 31/08/1998, 01/11/1998 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 30/04/2001, 01/06/2001 a 31/10/2001

Ementa: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.

Se o auto de infração e o termo de verificação fiscal que o acompanha propiciam, ao contribuinte, elementos suficientes para o pleno exercício do seu direito de defesa, descabe a nulidade por alegado cerceamento.

IMUNIDADE A IMPOSTOS EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DISSOCIAÇÃO.

A exigência de contribuição para a seguridade social não é obstada pela tese de imunidade a impostos, espécie tributária diversa.

MULTA DE OFÍCIO JUROS DE MORA. PERCENTUAIS LEGALIDADE

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Lançamento Procedente

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.903/919) sustentando que o PIS teria de ser apurado com base na folha de salário por força do art. 13, VIII, da Medida Provisória nº 2.158-35/1998, e que por isso deveria ser anulado o auto de infração, ante o equívoco de não se ter levado em conta tratar-se de uma entidade fundacional. No mais reitera os mesmos fundamentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 902 e 903), motivo pelo qual dele conheço.

Os autos de infração dos tributos federais – IRPJ, CSLL, Cofins e PIS – foram lavrados em conjunto como decorrência de um mesmo evento: a não configuração da imunidade prevista no art. 150, IV da Constituição em relação aos impostos.

Tanto a motivação fática como o fundamento jurídico que deram causa à exigência fiscal são os mesmos em relação ao conjunto dos tributos, referindo-se ao descumprimento da imunidade constitucional destinada aos impostos.

Os lançamentos dos impostos e das contribuições são ancorados no mesmo Termo de Verificação Fiscal (fls. 798/807).

Justamente por isso, as impugnações de todos se estribaram nos mesmos fundamentos.

Ora, se a motivação fática da exigência da Contribuição para o PIS decorre das mesma prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, tratando-se da mesma razão da qual decorreu a perda da imunidade, isto atrai – em relação ao conjunto da exigência – a competência da Primeira Seção deste Conselho, conforme previsto no art. 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de.

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ,

Neste caso, com efeito, conforme revela o Termo de Verificação Fiscal, a apuração do PIS é feita como decorrência da apuração do IRPJ, em estrita conexão às razões de descuprimento da imunidade.

Entendo, por isso, que a competência para o julgamento deste recurso é da Primeira Seção.

Ivan Allegretti

